



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O T C - 03.610/11

*Administração direta municipal. **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS. Denúncia.** Procedência. Aplicação de multa e outras providências.*

A C Ó R D ã O AC2 - TC -02784/15

RELATÓRIO

1. Cuida o presente processo de **denúncia** formulada pela **Sra. Gecilda Nóbrega de Brito Pereira**, acerca de **irregularidades** na **Carta Convite nº 15/2007**, realizada pela **Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos**, com vistas à **locação** de uma **máquina copiadora**.
2. A denunciante afirmou, em suma, que o **vencedor do certame**, Sr. Joseci Pereira de Andrade, **não participou do procedimento**.
3. A **Auditoria**, em relatório de fls. 11/12, sugeriu a **notificação** da Comissão de Licitação do Município para apresentar o **procedimento licitatório completo** e prestar esclarecimentos acerca do fato denunciado.
4. Procedidas as comunicações solicitadas, o **Prefeito Municipal** apresentou **defesa e documentos**, analisados pela **Unidade Técnica** (fls. 90/92), que **concluiu** pela **conformidade** do **procedimento licitatório** com a **Lei de Licitações** e solicitou a **notificação** do proponente vencedor, para que se pronunciasse sobre sua **efetiva participação na licitação**.
5. **Citado**, o Sr. Joseci Pereira de Andrade apresentou **defesa**, que foi analisada pela **DILIC** (fls. 109/111), tendo esta **concluído** pela necessidade de encaminhamento dos autos ao **MPjTC**, tendo em vista que o **Sr. Joseci Pereira de Andrade negou ter participado da licitação** e alegou **discrepâncias** entre sua **assinatura** conforme **documento de identidade** e as **assinaturas** constantes dos **documentos** componentes do **procedimento licitatório**.
6. O **MPjTC**, em Parecer do ex-Procurador André Carlo Torres Pontes (fls. 113/114), pugnou pela remessa da matéria ao **Instituto de Polícia Técnica** da **Secretaria de Estado de Segurança e Defesa Social** para **exame das assinaturas**.
7. Remetidos os **documentos à análise grafotécnica**, o **Instituto de Polícia Científica** elaborou laudo no qual **concluiu** que as **assinaturas** nos **documentos analisados não provieram do punho escritor do Sr. Joseci Pereira de Andrade** (fls. 121/122).
8. O **MPjTC**, em Parecer da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 147/149), pugnou pela **notificação** da Comissão de Licitação para apresentarem **defesa** acerca da matéria.
9. **Intimados**, os componentes da Comissão de Licitação apresentaram **defesa**, não sendo acolhida pela **Auditoria**, que **manteve seu posicionamento anterior**.
10. O **MPjTC**, em Parecer da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 174/181), pugnou, em **síntese**:
 - 10.1.** Procedência da presente denúncia, visando à punição dos que trabalharam para consecução da ilegalidade, ou seja, aqueles que praticaram atos fraudulentos;
 - 10.2.** Aplicação de multa ao Ex-Prefeito do Município de Riacho Dos Cavalos/PB, Sr. Sebastião Pereira Primo, com espeque no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 10.3.** Remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios do cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), crimes licitatórios (Lei nº 8.666/93) e demais ilícitos pelo Sr. Sebastião Pereira Primo, solidarizando-se a este, os membros da Comissão de Licitação do Convite nº 015/2007, Sr. Geraldino Muniz de Figueiredo Filho, Rivaldo Carneiro da Costa e Ilane de Andrade Carneiro;
- 10.4.** Recomendação à atual Administração Municipal, no sentido de observar os comandos que prenunciam à Função Administrativa Pública.
11. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A **denúncia** objeto do presente processo mostrou-se **totalmente verídica** no **curso da instrução**. Com efeito, restou **comprovado** que a **pessoa** apontada como **vencedor** da **Carta Convite nº 15/2007 sequer participou do certame**, fato confirmado pela **realização de perícia grafotécnica**.

Soma-se a isto o fato de que a **composição da CPL** (Portaria nº 001/2007, fls. 36) se deu em **inobservância à Lei de Licitações**, uma vez que **nenhum dos componentes possuía vínculo efetivo com a administração pública municipal**.

Isto posto, acompanho integralmente o **parecer ministerial** e **voto**, portanto, no sentido de que esta **2ª Câmara**:

1. Julgue procedente a presente denúncia;
2. Aplique multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Ex-Prefeito do Município de Riacho Dos Cavalos/PB, Sr. Sebastião Pereira Primo, com fundamento no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;
3. Remeta cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios do cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), crimes licitatórios (Lei nº 8.666/93) e demais ilícitos pelo Sr. Sebastião Pereira Primo, solidarizando-se a este, os membros da Comissão de Licitação do Convite nº 015/2007, Sr. Geraldino Muniz de Figueiredo Filho, Rivaldo Carneiro da Costa e Ilane de Andrade Carneiro;
4. Recomende à atual Administração Municipal, no sentido de observar os comandos que prenunciam à Função Administrativa Pública.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.610/11, ACORDAM os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em:

- 1. Julgar procedente a denúncia;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2. Aplicar multa, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Sr. Sebastião Pereira Primo, ex-Prefeito Municipal de Riacho dos Cavalos, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 3. Remeter cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios do cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), crimes licitatórios (Lei nº 8.666/93) e demais ilícitos pelo Sr. Sebastião Pereira Primo, solidarizando-se a este, os membros da Comissão de Licitação do Convite nº 015/2007, Sr. Geraldino Muniz de Figueiredo Filho, Rivaldo Carneiro da Costa e Ilane de Andrade Carneiro;**
- 4. Recomendar à atual Administração Municipal, no sentido de observar os comandos que prenunciam à Função Administrativa Pública.**

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 08 de setembro de 2015.*

*Conselheiro Nominando Diniz
Relator e Presidente em exercício da 2ª Câmara*

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal